

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº 10768/039.875/91-01

SESSÃO DE 20 DE SETEMBRO DE 1995

ACÓRDÃO Nº-101-88.819

RECURSO Nº : 105.985 - I.R.P.J. - Exercícios de 1988, 1989 e 1991

RECORRENTE : BANCO GULFINVEST S.A.

RECORRIDA : D.R.F. NO RIO DE JANEIRO - RJ

I.R.P.J. - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. DEDUTIBILIDADE. PREJUÍZOS NA ALIENAÇÃO DE TÍTULOS. Os resultados na alienação de títulos no mercado financeiro são apurados tendo presente a totalidade das operações realizadas em certo período de tempo, e não isoladamente considerada cada transação. As perdas verificadas nos negócios que estejam em consonância com as atividades desenvolvidas pela empresa são dedutíveis para efeito de determinar a base impositiva do tributo. Quando comprovado que incorreu o fato alegado pela Fiscalização ou que este não é suficiente para justificar a glosa do gasto apropriado como despesa operacional, deve ser restabelecido o direito de deduzir tais gastos para efeito de apuração do lucro real.

Recurso voluntário conhecido e provido, em parte. Negado provimento ao recurso "*ex officio*."

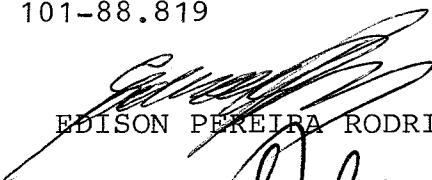
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO GULFINVEST S/A.

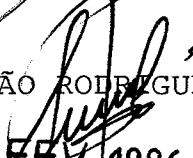
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da tributação os valores de Cr\$ 22.088.041,37 e Cr\$ 6.285.970, nos exercícios de 1988 e 1989, respectivamente, bem como excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 20 de setembro de 1995



Acórdão nº 101-88.819


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 ~~FEV~~ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº 10768/039.875/91-01

RECURSO Nº : 105.985

ACÓRDÃO Nº-101-88.819

RECORRENTE : BANCO GULFINVEST S.A.

RECORRIDA : D.R.F. NO RIO DE JANEIRO - RJ

R E L A T Ó R I O.

BANCO GULFINVEST S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C.-MF sob o nº 33.922.964/0001-46, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve em parte a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 339/340, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica de fls. nos dá conta de que a Fiscalização está a exigir o crédito tributário em razão dos fatos descritos como abaixo se transcreve:

"EXERCÍCIO DE 1988 (ANO-BASE DE 1989)

1 - Redução do lucro real (...) originada por prejuízos em operações com títulos de renda fixa, decorrentes de vendas efetuadas por preços inferiores ao de mercado, ...".

"2 - Despesas indedutíveis (...) por não estarem devidamente comprovadas, por não se revestirem da condição de necessárias ou por se tratar de despesas particulares dos sócios ou por serem ativáveis, ...".

"EXERCÍCIO DE 1989 (ANO-BASE DE 1989)

3 - Redução do lucro real (...) originada por prejuízos em operações com Títulos de renda fixa, decorrentes de vendas efetuadas por preços inferiores ao de mercado, ...".

'4 - Despesas indedutíveis (...) por não estarem devidamente comprovadas, por não se revestirem da condição de necessárias ou por se tratar de despesas particulares do sócios ou por serem ativáveis, ...".

"EXERCÍCIO DE 1991 (ANO-BASE DE 1990)

5 - Despesa indedutível (...) correspondente ao pagamento efetuado ao Banco Econômico S.A., contabilizado como prejuízo com Títulos de Renda Fixa (CDB emitidos pelo Banco Econômico de Investimentos S.A.) por se tratar de liberalidade, ...".



PROCESSO Nº 10768/039.875/91-01

ACÓRDÃO Nº-101-88.819

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular, cuja ementa tem esta redação:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Descabe a glosa da dedutibilidade de prejuízos apurados nas negociações com títulos no mercado financeiro, sob a justificativa de que foram alienados por valores inferiores ao de mercado, quando comprovado que as operações questionadas eram intermediárias e que, no final, apresentaram resultados positivos.

É correto o procedimento fiscal que adiciona ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real, o valor das despesas cujas necessidade e normalidade na atividade operacional da empresa não sejam comprovadas, assim como o montante dos gastos contabilizados como remuneração de trabalhos de terceiros, se não for devidamente comprovada a efetiva prestação dos serviços.

As perdas e prejuízos inerentes às atividades operacionais da pessoa jurídica são dedutíveis na apuração do lucro real.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE"

Cientificado dessa decisão em 29 de junho de 1993, a contribuinte ingressou com recurso voluntário para este Conselho, protocolizado no dia 26 de julho seguinte, onde sustenta em resumo:

a) vale esclarecer que conforme Jurisprudência firmada por este Conselho, a suspensão do CGC da empresa que prestou os serviços, possivelmente por falta de entrega da declaração de rendimentos, não é motivo suficiente para descaracterizar o documento fiscal e, em consequência o dispêndio realizado;

b) no caso sob exame, a Fiscalização deixou de identificar qual situação se encontrava a beneficiária dos pagamentos, sendo certo que em momento algum foi contestado o próprio documento;

c) o simples exame dos documentos emitidos, acostados aos presentes autos, permite a indiscutível verificação de que os valores finais pagos (cheques nominativos com a indicação/ recolhimento do IRF), bem como a constatação de que os serviços prestados correspondem a consultoria na área financeira e captação de recursos junto a clientes externos, onde a recorrente não dispunha de representação;

d) foi utilizado o próprio texto da lei 7.450/85 para descrever os serviços prestados;

PROCESSO Nº 10768/039.875/91-01

ACÓRDÃO Nº-101-88.819

e) ao contrário do afirmado pela Fiscalização, é notório que tais serviços se fazem de forma pessoal e, principalmente, através de contatos e indicações, pelo que não é de praxe a elaboração de relatórios ou outros informes;

f) a simples leitura do tipo de despesa glosada, tais como bebidas, presentes, almoço, viagens etc., como também o seu ínfimo valor em relação ao porte das operações e o lucro apurado pela recorrente, em cada exercício, preenchem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade para manutenção de suas atividades;

g) outro aspecto a ser ressaltado, não considerado pela Fiscalização, diz respeito ao fato de a recorrente ter como sócio pessoa física estrangeira, com participação significativa em seu capital social, o que justifica os gastos realizados com viagens, restaurantes, locação de veículos e outros gastos realizados pelos sócios brasileiros no exterior e aqueles realizados pelo sócio estrangeiro no Brasil;

h) de todo procedente o pleito da recorrente quanto ao seu direito à depreciação dos bens levados a despesa, mas que deveriam ter seus valores ativados.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10768/039.875/91-01

ACÓRDÃO Nº-101-88.819

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Como do relato se infere, o recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo diz respeito tão somente à glosa de despesas apropriadas nos exercícios de 1988 e 1989, totalizando Cr\$ 23.114,65 e Cr\$ 30.818,69, respectivamente.

Para melhor entendimento da questão, será feita análise de cada parcela que compõe o montante glosado, tendo presente os argumentos e provas apresentados.

I - EXERCÍCIO DE 1988

1.1 - Cz\$ 22.088.041,37 - Gastos com serviços prestados por Consultotek Projetos, Serviços, Representação e Participações Ltda., documentos de fls. 23/15.

Segundo indicado pela Fiscalização, a glosa decorreu da falta de discriminação dos serviços e por estar a prestadora dos serviços com CGC suspenso (ou não confere o número). Na peça básica, no entanto, a razão da glosa foi exposta em outros termos:

“Despesas indedutíveis (...) por não estar devidamente comprovadas, por não se revestir da condição de necessárias...”.

1.2 - Ao impugnar a exigência, sustentou a contribuinte que o pagamento corresponde a serviços efetivamente prestados, envolvendo “consultoria na área financeira e captação de recursos junto a clientes externos”, e que os pagamentos foram efetuados com cheques nominativos, com retenção do Imposto de Renda na Fonte, e como descrição dos serviços foi utilizado o mesmo teor do texto legal (Lei nº 7.450/85, art. 53, inciso I).

1.3 - Alterando substancialmente o fundamento utilizado para glosa dos gastos, a autoridade julgadora monocrática fundamentou sua posição nestes termos:



PROCESSO Nº 10768/039.875/91-01

ACÓRDÃO Nº-101-88.819

"Na questão dos autos, os documentos trazidos à colação pela impugnante são as Notas Fiscais de Serviços de fls. 23/25 (...), as quais, porém, não obstante os indicativos de que os valores constantes das mesmas foram pagos, não são elementos bastantes para convencer da efetividade da prestação dos serviços nelas referidos. A guisa de exemplo, faltam contratos revestidos das formalidades legais e relatórios dos trabalhos produzidos pelas empresas contratadas, como são de praxe nos tipos de serviços em foco, ou outras provas admitidas em direito."

1.4 - As causas básicas da glosa: i) falta de discriminação dos serviços; e ii) G.G.C. não confere ou está suspenso, como indicado às fls. 22, segundo análise das peças que integram os presentes autos, não se confirmam. Com efeito, os serviços estão adequadamente discriminados nas Notas Fiscais de fls. 23/25, e não há qualquer prova de que a pessoa jurídica beneficiária dos pagamentos estaria com o C.G.C. suspenso ou divergisse daquele atribuído pela Secretaria da Receita Federal.

1.5 - Também as condições genéricas elencadas na peça básica, para dar respaldo ao lançamento tributário, são inaplicáveis ao caso sob exame, ou seja, os gastos estão comprovados e são necessários ao ramo de atividade da recorrente.

1.6 - Quanto à prova da efetiva prestação dos serviços, como já registrado anteriormente, só restou exigida pela decisão recorrida, não tendo sido utilizada como fundamento para constituição do crédito tributário. Nem às fls. 22 nem no Auto de Infração (fls. 340), a Fiscalização fez consignar tal exigência.

1.7 - Deve ser registrado, por oportuno, que os argumentos expendidos pela impugnante sequer foram refutados na decisão recorrida, tendo em vista que os fundamentos utilizados para manutenção da exigência são diversos daqueles invocados para glosa das despesas.

1.8 - A rigor, com a introdução de novos fundamentos para justificar a glosa dos dispêndios, a autoridade julgadora singular acabou por inovar no feito, o que corresponderia, na essência, a novo lançamento. Tal consequência, no entanto, se apresenta irrelevante, face ao lapso de tempo decorrido entre a data do lançamento primitivo e aquela na qual o sujeito passivo tomou ciência do mencionado ato decisório (29/6/93).

1.9 - Em razão do exposto, entendo que deva ser excluída da base de cálculo a parcela de CZ\$ 22.088.041,37.

1.10 - A quantia de CZ\$ 1.026.610,27, remanescente do total glosado no ano de 1987, base do exercício de 1988, é constituída pela adição de diversas parcelas elencadas às fls. 22, tendo como justificativa para não dedutibilidade "despesas não necessárias, despesas particulares dos sócios e gastos que deveriam ser ativados".

PROCESSO Nº 10768/039.875/91-01

ACÓRDÃO Nº-101-88.819

1.11 - Pela documentação trazida aos autos, pode ser constatado que os gastos foram realizados com aquisição de bebidas, passagens, pagamento de hospedagens, refeições e outros.

1.2 - A dedutibilidade de tais gastos, a título de despesas operacionais, está condicionada às condições de necessidade, normalidade e usualidade, no tipo de operações e atividade desenvolvida pela pessoa jurídica. Como ressalvado pela decisão recorrida, a prova de que os gastos satisfazem as condições fixadas pela legislação de regência não restou produzida.

II - EXERCÍCIO DE 1989

2.1 - Às fls. 44/45 estão elencadas todas as despesas glosadas pela Fiscalização, cabendo destacar:

i) CZ\$ 3.890.481,00, pagos por serviços de Assessoria Técnica a L.F. Consultoria Empresarial S/C Ltda. Segundo o que consta da codificação utilizada (fls. 22), a glosa decorreu da "falta de discriminação dos serviços".

Tal como registrado nos itens 1.1 a 1.8 deste voto, a razão está com a recorrente, devendo ser reformada a decisão recorrida, no particular.

ii) duas parcelas, uma no valor de CZ\$ 1.197.678 e a outra de CZ\$ 1.197.722, pagas a Hollywood Audio e Vídeo Ltda., foram glosadas ao fundamento de que a beneficiária dos pagamentos estaria com o C.G.C. suspenso.

De plano deve ser consignado que ocorreu equívoco da Fiscalização ao transcrever para o Demonstrativo de fls. 44 os valores que correspondem ao desmembramento da quantia registrada na Nota Fiscal de fls. 59, ou seja, ao invés de indicar CZ\$ 1.197.678,00, foi indicada a quantia de CZ\$ 1.197.768,00, o que proporcionou elevação do saldo glosado em CZ\$ 90,00.

Dos autos consta tão somente um impresso praticamente ilegível, sem qualquer identificação ou chancela, no qual está indicado que a pessoa jurídica beneficiária dos pagamentos estaria com o C.G.C. suspenso. É pacífico o entendimento firmado por este Conselho no sentido de que a mera suspensão do C.G.C. não implica inidoneidade do documento nem autoriza, por si só, a glosa de gastos suportados e apropriados como despesas operacionais.

ACÓRDÃO Nº-101-88.819

2.2 - Segundo descrição contida na Nota Fiscal de fls. 59, a recorrente adquiriu 50 fitas de vídeo VHS, contendo matéria cujo tema era "O som, a imagem e o computador". A apropriação do gasto, parte como material de consumo, parte como propaganda, em princípio, está adequada. Caberia à Fiscalização, no mínimo, justificar ou indicar as razões pelas quais considerou tais gastos como indedutíveis, isto é, esclarecer porque se tratam de despesas desnecessárias.

2.3 - A julgar pelos elementos constantes dos autos, entendo deva ser restabelecido o direito de deduzir a quantia de CZ\$ 2.395.400,00.

2.4 - As demais parcelas relacionadas às fls. 44/45, glosadas sob o fundamento de que são desnecessárias, tratam-se de gastos particulares dos sócios, não foram regularmente comprovadas e os gastos deveriam ter sido ativados, apenas em parte estão sendo contestadas.

2.5 - A recorrente concordou que algumas parcelas apropriadas correspondem a despesas particulares dos sócios, como também admite a glosa daqueles valores que deveriam ser ativados, pleiteando apenas o direito de deduzir despesas a título de depreciação. Neste último aspecto a autoridade "a quo" excluiu da base de cálculo o valor da depreciação que entendeu de direito, conforme se constata às fls. 461 dos presentes autos.

2.6 - As demais, consideradas desnecessárias, estão na mesma condição daqueles gastos analisados nos itens 1.10 a 1.12 do presente voto, razão pela qual entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

III - RECURSO "EX OFFICIO"

3.1 - O crédito tributário lançado foi substancialmente reduzido pela autoridade julgadora singular, pelos fundamentos resumidos na ementa que se acha transcrita no relato.



PROCESSO Nº 10768/039.875/91-01

ACÓRDÃO Nº-101-88.819

3.2 - No tocante aos prejuízos verificados na alienação de títulos, concluiu a autoridade recorrida no sentido de que os mesmos não foram “deliberadamente produzidos”.

3.3 - Os fundamentos expostos às fls. 462 estão em consonância com a Jurisprudência firmada por este Conselho, no sentido de que resultados são apurados tendo em conta o volume negócios realizados, e não examinada cada operação de compra e venda, isoladamente considerada. Andou bem a autoridade “*a quo*” quando afirmou:

“No mais, não há nos autos provas convincentes de que os prejuízos glosados foram forjados, de modo a invalidar a sua dedução na apuração do lucro real. Quando muito a impugnante pode ter transgredido normas operacionais ditadas pelo Banco Central do Brasil, mas sem influência tributária na área do imposto de renda.

3.4 - Relativamente à perda ocorrida na negociação com título de renda fixa, entendo que a autoridade julgadora monocrática decidiu com acerto.

3.5 - De forma exemplar a matéria foi examinada em primeira instância, tendo sido esgotados todos os aspectos que envolvem a controvérsia, cabendo destaque as colocações reproduzidas na seqüência:

“50. No caso dos autos, a impugnante impossibilitada de revender os CDB ao Banco Econômico S.A., em razão da proibição imposta pelo art. 7º da Circular do Banco Central do Brasil nº 1.663/90, honrou o seu compromisso de outro modo, ou seja, ressarcindo a referida instituição financeira parte do prejuízo que a mesma suportou no resgate dos aludidos títulos, efetuado pelas diversas instituições que os detinham, repassados que foram pela impugnante, e que não devolveram o ganho extra auferido.

51. Vale notar que foi juntado aos autos farta documentação (fls. 214/239) de que outras instituições restituíram, diretamente ao Banco Econômico, as diferenças entre os valores resgatados e os que efetivamente fariam jus, não fosse a referida vedação, com as liquidações normais das operações envolvendo os CDB em pauta.

52. O termo “liberalidade”, usado pelos autuantes para justificar a glosa da dedução, na determinação do lucro real, do pagamento em causa, é definido, no “Dicionário Aurélio Básico Língua Portuguesa”, com os seguintes significados.” 1. Qualidade ou condição de liberal (1); liberalismo. 2. Donativo feito por indivíduo liberal, generoso. 3. Ato pelo qual se conferem gratuitamente a outrem vantagens, bens e direitos.”.



PROCESSO Nº 10768/039.875/91-01

ACÓRDÃO Nº-101-88.819

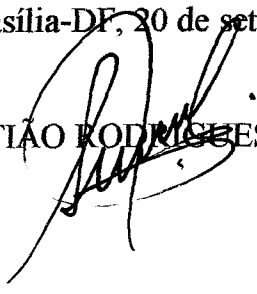
53. As definições do citado vocábulo não se coadunam com o caso dos autos. Com efeito, o pagamento criticado vincula-se a compromissos firmados, antes da edição do aludido ato do Banco Central, entre a impugnante e o beneficiário do dispêndio, compromissos esses comprovados pelos documentos juntados às fls. 401/416, que, além disso, afiguram-se necessários, usuais e normais entre os agentes do mercado de títulos de renda fixa, ou, em outras palavras, na atividade operacional da impugnante."

Por último temos a questão relacionada com a incidência da Taxa Referencial Diária - T.R.D., sobre o crédito tributário apurado, com o que discorda a recorrente.

Este Conselho, como também a Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestaram sobre o assunto, ficando pacificado entendimento no sentido de que referido encargo só tem incidência a partir do mês de agosto de 1991. Na linha de tal manifestação, entendo que deva ser excluída de exigência os encargos da T.R.D. relativamente ao período de fevereiro a julho de 1991.

Diante do exposto, voto, no sentido de dar provimento, em parte, ao recurso voluntário interposto, para excluir da tributação, nos exercícios de 1988 e 1989, respectivamente, as quantias de CZ\$ 22.088.041,37 e CZ\$ 6.285.980, (padrão monetário à época); considerar não incidente os encargos da T.R.D. no período anterior a agosto de 1991, bem como para que seja negado provimento ao recurso "ex officio".

Brasília-DF, 20 de setembro de 1995.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.